



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.969

Recurso nº 94.939 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente LEAL ADMINISTRADORA DE BENS S/A LTDA.
Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS
FINANCEIRAS.

Se verificada a variação da ORTN (OTN ou
BTN) obrigada está a mutuante, nos negó
cios a que se refere o artigo 21 do DL.
nº 2.065/83, a reconhecer a receita de
correção monetária.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por, LEAL ADMINISTRADORA DE BENS S/A LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe
iros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRAN
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 93.475
Acórdão nº: 103-09.969
Recorrente: LEAL ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEAL ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA., pessoa jurídica e qualificada as fls. 15, inconformada com R. Decisão, recorre a esse Conselho às fls. 26.

"Motivou a exigência fiscal o fato de haver a fiscalização apurado omissão de receita referente a variação monetária ativa sobre empréstimos concedidos à empresa interligada "Carneiro & Cia Ltda." não incluída na apuração do lucro real, conforme a seguir demonstrado:

Exercício de 1986, ano base de 1985	Cr\$ 31.263.648
Exercício de 1987, ano base de 1986	Cr\$ 50.373,90
Exercício de 1988, ano base de 1987	Cr\$ 880.970,34

Enquadramento Legal: Artigo 21 do DL 2065/83 , combinado com o item 2 do PN CST nº 23/83 e sub-itens 4.3 e 4.4 do PN CST nº 10/85.

Impugnando, tempestivamente, à fls. 15, a autuada, através do seu preposto, alega que o crédito tributário deve ser extinto, tendo em vista que foi constituído com base na OTN-fiscal a qual foi extinta pela medida provisória nº 32 de 16.01.89 e que na data do lançamento não havia OTN alguma vigindo.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se à fls. 19 opinando pela manutenção integral do feito."

Em seu recurso a recorrente nada de novo alega a seu favor.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.969

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo.

2. Determina o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83: "Nos negócios de mútuo contabilizados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladores e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

3. O lançamento "ex officio" de que trata os presentes autos referem-se aos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1985, 1986 e 1987, respectivamente. Se nesses períodos-base, posteriores à vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, houve a variação do valor da ORTN, confirmando, portanto, a permanência do proceso inflacionário, era a mutuante nos negócios a que se refere o artigo 21 do citado diploma legal, obrigada a reconhecer a receita de correção monetária.

4. A inexistência de variação do valor da ORTN, posteriormente substituída pela OTN e, mais recentemente, pelo BTN, na data da lavratura do auto de infração, nada tem a ver com a sua ocorrência nos períodos-base anteriores.

5. Face ao exposto, é de se confirmar a decisão da autoridade julgadora singular que, embora de maneira sucinta, está fundamentada na lei e nos princípios que regem o regime de competência.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 08 janeiro de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR